

A. I. Nº - 118867.0080/02-6
AUTUADO - SEIFUN COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
AUTUANTE - JANETE MOTA BORGES
ORIGEM - IFMT- DAT/ NORTE
DOE - 14.04.03

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0115-02/03

EMENTA: ICMS. DIFERIMENTO. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. MERCADORIA DESACOMPANHADA DA RESPECTIVA COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Considerando que se trata de operação impossibilitada de adoção do regime de diferimento, correspondente a venda interestadual, a legislação estabelece que a respectiva nota fiscal deve ser acompanhada de Documento de Arrecadação Estadual ou Certificado de Crédito. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 09/11/2002, refere-se a exigência de R\$17.236,80 de imposto, mais multa, tendo em vista que foi constatada a falta de recolhimento do ICMS em operação impossibilitada de adoção do regime de diferimento, cuja mercadoria encontrava-se desacompanhada de DAE ou Certificado de Crédito.

O contribuinte impugnou o Auto de Infração, apresentando inicialmente uma descrição do processo de produção, desde a entrada do pimentão fresco; carregamento dos equipamentos de corte; corte e espalhamento nas quadras de secagem; revolvimento mecânico para secagem; recolhimento mecânico do pimentão seco, chamado de páprika; separação da semente da páprika, retirada de pó e areia, prensagem e embalagem do produto prensado, sendo anexadas aos autos fotografias de todas as etapas do processo. O autuado alega em sua defesa que o produto objeto da autuação fiscal não se encontra incluído no regime de diferimento, não podendo ser enquadrado no art. 343, VI, do RICMS/97. Disse que é impossível que a mercadoria estivesse no estado “in natura” porque jamais poderia ser comercializada, embalada prensada e armazenada em caixa de papelão, tendo em vista que a mesma apodreceria. O defendente informou ainda que o autuado poderia ter utilizado certificado de crédito porque possui saldo credor acumulado resultante de exportação em montante bastante superior ao imposto devido resultante da operação, e se assim não procedeu foi devido à sua convicção de que a mercadoria fabricada não encontra-se enquadrada entre aquelas listadas no art. 2º, § 6º, do RICMS-BA. Assim, o autuado conclui que não houve má fé na conduta adotada, e na remota hipótese de a autuação prosperar, pergunta o que será feito com o imposto que já foi debitado, e assim, o autuado será condenado a pagar duas vezes pela mesma operação. Requer a improcedência do Auto de Infração, e se necessário, que seja designado fiscal estranho ao feito para verificar a veracidade das alegações trazidas aos autos.

A autuante apresentou informação fiscal mantendo o Auto de Infração, informando que o produto objeto da autuação é PIMENTÃO VERMELHO, mercadoria enquadrada no regime de diferimento, e o contribuinte para obter fruição do benefício solicitou sua habilitação, que foi concedida, exatamente para o produto PIMENTÃO. Ressaltou que as mercadorias foram destinadas a outra Unidade da Federação, Minas Gerais, e de acordo com a legislação, o ICMS deve ser pago no

momento da saída das mercadorias, sendo que o autuado lançou corretamente a nota fiscal, mas deixou de pagar tempestivamente o imposto devido.

A autuante informou que o produto não é considerado industrializado, tendo em vista que todos os processos aos quais é submetido, conforme fotografias anexadas aos autos, estão contidos no art. 2º, parágrafo 6º, do RICMS/97, dispositivo regulamentar que não autoriza considerar o produto industrializado. Quanto ao processo de separação da semente alegado nas razões de defesa, disse que o pimentão passou por processo de secagem e prensagem, alguns inteiros e outros cortados, mas todos com sementes, conforme cópia do site e amostra retirada do veículo que transportava a carga que anexou ao PAF, fls. 62 e 63. Assim, lembrou que o pimentão não foi submetido a processo que legalmente pudesse ser considerado de industrializado e por isso, espera que o Auto de Infração seja julgado totalmente procedente.

O autuado foi intimado para tomar ciência da informação fiscal, inclusive quanto ao documento anexado aos autos pela autuante, e por isso, apresentou novas razões de defesa reiterando os termos da impugnação inicial de que não houve qualquer sonegação; que possuía saldo credor superior ao débito apurado; que a cópia do site da empresa é meramente ilustrativo objetivando promover os produtos fabricados; que jamais se utilizou do benefício de diferimento para venda do produto industrializado e a habilitação é para aquisição de pimentão “in natura” junto aos produtores rurais deste Estado. Ressaltou que jamais reconheceu em sua defesa ter cometido um erro, e que o imposto estava devidamente destacado no documento fiscal e tudo poderia ter sido esclarecido pela empresa através de contato telefônico.

VOTO

O Auto de Infração trata da falta de recolhimento do ICMS relativo a operação impossibilitada de adoção do regime de diferimento, cuja mercadoria encontrava-se desacompanhada de DAE ou Certificado de Crédito.

Observo que o regime de diferimento dar-se-á quando o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação forem adiados para uma etapa posterior de comercialização, industrialização ou consumo, atribuindo-se a responsabilidade pelo pagamento do imposto diferido ao adquirente ou destinatário da mercadoria.

Ocorrido o momento final previsto pela legislação para o diferimento, será exigido o pagamento do imposto, independentemente de qualquer ocorrência superveniente, sendo um dos motivos de interrupção do diferimento as saídas da mercadoria para outro Estado.

De acordo com a descrição do produto constante da Nota Fiscal nº 001044, fl. 09, a mercadoria objeto da autuação fiscal é PIMENTÃO VERMELHO, sendo informado nas razões de defesa que se trata de pimentão seco, chamado de páprika, e o autuado argumentou que a mercadoria não se encontra incluída no regime de diferimento, não podendo ser enquadrada no art. 343, VI, do RICMS/97. O defendant alegou que é impossível que a mercadoria estivesse no estado “in natura” porque jamais poderia ser comercializada, embalada, prensada e armazenada em caixa de papelão, e o documento fiscal foi escriturado regularmente no livro fiscal próprio.

Observo que as hipóteses de diferimento estão previstas no art. 343 do RICMS/97, sendo que no inciso VI, alínea “a”, desse artigo está incluído o pimentão destinado a industrialização, ficando definido o diferimento para o momento em que ocorrer a saída da mercadoria para outra unidade da Federação. Dessa forma, se for acatada a alegação defensiva de que houve industrialização, o pagamento do imposto deveria ser efetuado na saída das mercadorias.

Entretanto, não se considera industrialização, o produto agropecuário ou extrativo que apenas tenha sido submetido a processo de secagem ou desidratação, esterilização, descarçoamento dascascamento, lavagem e secagem, conforme art. 2º, § 6º, inciso I, alíneas “c” e “f” do RICMS/97, situação em que se enquadra a mercadoria objeto do Auto de Infração, e o autuado informou que o diferimento obtido, conforme informações à fl. 64 dos autos, é para as aquisições do pimentão “in natura”.

Entendo que a saída da mercadoria objeto da autuação não pode ser com a adoção do regime de diferimento, e a legislação estabelece que o imposto deve ser lançado pelo contribuinte sempre que a saída for efetuada em circunstância em que não seja possível adotar o mencionado regime, a exemplo da saída das mercadorias para outra unidade da Federação, como é o caso em exame (art. 347, inciso II, alínea “a”, do RICMS/97).

De acordo com o § 1º, inciso I, alínea “a”, do art. 348, do citado RICMS/97, deveria ser anexado o documento de arrecadação ao documento fiscal que acobertava o transporte da mercadoria, e em caso de existência de crédito fiscal acumulado pelo contribuinte, o autuado deveria requerer à repartição fiscal a expedição de Certificado de Crédito, conforme previsto na legislação, o que não foi cumprido pelo autuado.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, tendo em vista que está caracterizada a infração apontada, sendo devido o imposto apurado conforme demonstrativo de débito de fl. 04 do presente processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 118867.0080/02-6, lavrado contra **SEIFUN COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$17.236,80**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de abril de 2003.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR